



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MATERIAL D
COPA E COZINHA. ADESÃO AO SIS-
TEMA DE REGISTRO DE PREÇO. POSSI-
BILIDADE TERMOS DA LEI Nº 8666/93.**

Ao setor de licitações

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada a esta procuradoria jurídica acerca da legalidade da **adesão de ata de registro de preço nº 20210927-04-ARP-PMVN**, para **AQUISIÇÃO MATERIAL DE COPA E COZINHA**, visto que é essencial para atendimento das necessidade da **Secretaria Municipal de Educação**.

É o breve relatório. Passo a fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, impõe em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar. Nesse sentido, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, além de regulamentar tal regramento, dispõe sobre exceções à referida regra, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, e ainda a lei nº 10.520/02 que trata acerca das compras por meio de pregão.

A regulamentação do dispositivo constitucional ficou a cargo da Lei federal nº 8666/93 e a lei nº 10.520/02 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e outras providências. Assim, a Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para es-

colher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Es-triba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

Neste sentido o art. 37 da CF/88, prevê que a Administração Pública deve agir de acordo com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto assim que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada à condição de princípio de Administração Pública.

O exemplo, Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

“[...] a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares, obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia Licitação.

No caso em tela foi utilizado a modalidade pregão cumulado com sistema de registro de preço por carona, sendo que este consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 c/c lei 8666/93, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O procedimento licitatório foi iniciado com o Pedido de aquisição do referido objeto ordenador. O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, caput da Lei 8.666/93.

Foi justificada a necessidade de abertura do procedimento licitatório de adesão às Atas de Registro de Preços, por praticarem preços mais baixos que os de mercado, conforme pesquisa realizada pela Administração.

O procedimento foi devidamente autorizado.

O Serviço de Execução Orçamentária e Financeira atestou haver disponibilidade orçamentária para arcar com os ônus da contratação.

O sistema de registro de preços está previsto no inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que "As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços".

O **Decreto nº 7.892/2013**, define Sistema de Registro de Preços como o "**conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras**".

O SRP busca assegurar o pronto atendimento à demanda estimada pela Administração, beneficiando as aquisições em escala, sem a necessária previsão de recursos orçamentários para assinatura da Ata de Registro de Preços, que deverão existir apenas no momento da contratação, uma vez que a assinatura da Ata de Registro de Preços não obriga a aquisição do produto ou serviço, permitindo que a Administração compre na medida de suas necessidades.

O art. 22 do **Decreto nº 7.892/2013**, possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de Preços. Trata-se da figura do "**carona**". Porém, para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos:

- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta;
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços;
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos;
- e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata;

Diante das justificativas realizadas, verifica-se que a adesão implica em celeridade e economia para a Administração.

Houve consulta prévia e concordância relativamente a adesão pleiteada.



Há manifestação dos vencedores na concordância em fornecer o material solicitado.

Os autos declaram a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da contratação.

As atas de registro de preço selecionadas estão dentro do prazo de validade de 12 (doze) meses nos termos do art. 15 §3º III.

Diante do exposto não se vislumbra qualquer óbice a impedir a realização das adesões ora em análise, visto que a minuta encontrar-se-á regular, sob o ponto de vista jurídico-formal, estando apta a produzir seus efeitos, baseando-se no que segue:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Em relação ao contrato, verifica-se que os requisitos necessários estão presentes. Portanto resta legalidade no processo licitatório em questão.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta procuradoria é **FAVORÁVEL** a legalidade e possibilidade da licitação na modalidade pregão (utilizado pela órgão originário) utilizando-se do Sistema de Registro de Preço por Carona para a contratação de empresa para **AQUI-SIÇÃO MATERIAL DE COPA E COZINHA**.

O procedimento deve ser homologado pela autoridade competente.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer. É o parecer.

São Francisco do Pará, 17 de março de 2022.

WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
Advogado OAB-PA 29.715